



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

16

Em, 14/11/2019
Mauro Mendes

OFÍCIO/GG/ 192 /2019-SAD.


Cuiabá, 14 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar** integralmente o Projeto de Lei nº 112/2018, que **“Autoriza a criação do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

PROTOCOLO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
RECEBI EM 18/11/19
HORA: 15:00 ASS: Emille



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 181, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 112/2018, que *“Autoriza a criação do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “c”, e 66, V, ambos da CE.
- Afronta ao princípio da razoabilidade, por pretender instituir programa de política pública já existente em âmbito federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 112/2018, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de novembro de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Autoriza a criação do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O serviço a ser criado visa à proteção de crianças e adolescentes, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estatais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer forma de comunicação levada ao Poder Público.

Art. 2º Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do Disque-Denúncia a ser criado pela presente Lei:

I - abuso sexual: contato sexual entre uma criança ou adolescente e um adulto ou pessoa significativamente mais velha e poderosa, através de persuasão psicológica ou física;

II - exploração sexual: contato sexual entre uma criança ou adolescente e um adulto ou pessoa significativamente mais velha e poderosa, mediante uma contraprestação monetária.

§ 1º Entende-se como criança ou adolescente a pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 2º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do serviço criado por esta Lei, disponibilizando um número de telefone para contato direto da população.

Art. 4º O serviço criado pela presente Lei estará estritamente relacionado à Secretaria de Estado de Segurança Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º O Estado de Mato Grosso poderá celebrar convênios com os Municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º Outras Secretarias do Estado poderão colaborar na aplicação do presente serviço, auxiliando a população, bem como divulgando o Disque-Denúncia criado.

Art. 5º O custeio do serviço previsto nesta Lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art. 6º O serviço de que trata esta Lei será instituído no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de outubro de 2019.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário